JUIZ — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— A revisão de proventos de magistrados aposentados depende de lei; mas o benefício se conta desde a concessão da melhoria aos juízes em atividade.

— Interpretação do art. 193 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nestor Diógenes da Silva e Melo e outros *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 48.807 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unânimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento em parte.

Brasília, 21 de agôsto de 1962. — (data do julgamento). *Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Vítor Nunes,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O Desembargador Nestor Diógenes da Silva e Melo e outros desembargadores e juízes aposentados do Estado de Pernambuco propuseram ação ordinária para os seguintes fins (fls. 2):

"*a*) que a partir da vigência da Constituição federal de 1946, conforme seu art. 193, tôda vez que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, ou medida de ordem geral, forem modificados os vencimentos dos funcionários em atividade, impõe-se fazer a revisão dos proventos da inatividade e fazê-lo precisamente à base dos vencimentos modificados ou atuais; *b*) que, em face disso, apresentam-se como inconstitucionais o art. 170 da Constituição estadual e o art. 109 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios, os quais refogem a êsse critério; e o de requerer: 1º, que, reconhecida essa inconstitucionalidade e dada a verdadeira inteligência do artigo acima citado da Constituição federal, seja determinada pelo Exmo. Chefe do Executivo aos órgãos competentes a *revisão do cálculo dos proventos da aposentadoria dos peticionários,* na base acima referida, para o efeito de, assim revistos, serem pagos doravante pela verba orçamentária correspondente, *a saber, a de aposentados,* ou respectiva dotação adicional, pedido êste que os requerentes consideram principal; 2º, que, como conseqüência, seja reconhecido o seu direito às diferenças verificadas na conformidade do critério exposto por todo o tempo das prestações vencidas e não prescritas assim como das vincendas (§ 2º do art. 153 do Código de Processo Civil), pagas essas diferenças então à conta da verba orçamentária — *Cumprimento de sentenças,* pedido êste complementar, cuja satisfação não deve prejudicar o primeiro".

Foi a ação julgada procedente em primeira instância (fls. 38), mas as Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça (fls. 72) reformaram a sentença. Argumentou o Tribunal (fôlhas 76):

"O legislador constituinte, dada a relevância da matéria, face à decadência do poder aquisitivo da moeda e a inexistência de disposição legal assecuratória da revisão dos proventos dos aposentados, instituiu êste princípio básico — revisão de proventos. Estabeleceu a obrigação de um reexame nos proventos, tôda vez que ocorrer aumento de venvimentos dos servidores públicos em ati-

vidade, em razão da degradação do poder aquisitivo da moeda. Contudo, deixou de fixar a proporção do benefício. Estatuiu a oportunidade da revisão, deixando o seu *quantum* ao alvedrio do legislador ordinário. Não há cogitar de simples ato administrativo, de mero cálculo".

Foi, assim, declarado não infringente da Constituição federal o art. 170 da Constituição do Estado, *verbis:*

"Tôdas as vêzes que o Estado ou Município decretarem aumento de vencimentos dos funcionários da ativa, decretarão igualmente a melhoria das pensões pagas aos inativos, numa base nunca inferior a 50% daquele aumento".

Do mesmo modo se reconheceu a validade do art. 109 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que reproduz a norma acima transcrita.

Cita o acórdão precedentes do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal, êstes últimos publicados na R.T.J. I/169, relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães e na R.F. 183-143, relator o eminente Ministro Afrânio Costa. A decisão foi confirmada em grau de embargos (fls. 113), com votos vencidos.

Recorreram os autores, extraordinàriamente, com base nas letras *a* e *c*, do art. 101, III, da Constituição federal (fls. 116). Foi recebido o recurso pelo ilustre Desembargador Djaci Falcão, com fundamento na letra *c*, porque a Justiça local considerou válidos o art. 170 da Constituição de Pernambuco e o art. 109 do Estatuto dos Funcionários do Estado, os quais foram questionados em face do art. 193 da Constituição federal (fôlhas 119). Arrazoado (fls. 121) e contra-arrazoado (fls. 128) o recurso, opinou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 135) pelo não conhecimento e não provimento. Diz o parecer:

"Não há, na regra jurídica constitucional suprema (art. 193), nada que autorize se ter o *"serão revistos"* por *"serão equiparados"*, como querem os ilustres recorrentes (...) Devem ser *modificados* os proventos, pela *revisão*, sem importar, *obrigatòriamente*, em *equiparação* aos vencimentos dos funcionários em atividade. Pode, ou não, o legislador ordinário, *equiparar*. Se não o fizer, não há, por isso, em que estamos, ofensa à regra jurídica constitucional suprema".

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — A tese focalizada neste recurso já tem sido apreciada mais uma vez pelo Supremo Tribunal. Esta circunstância dispensa-me de dar maior desenvolvimento à argumentação de lado a lado. Além das decisões mencionadas no acórdão recorrido, lembro outras mais recentes, nas quais esta Côrte afirmou que a execução do art. 193 da Constituição federal, que determina a revisão dos proventos da inatividade por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, depende, em cada caso, de lei ordinária (rec. mand. seg. 7.624, de 3-5-61; Emb. 42.430, de 19-5-61; Emb. 39.296, de 26-5-61).

Entretanto, aqui se trata de magistrados, em relação aos quais temos um precedente particular, que é o chamado caso Lopes da Costa (rec. mand. seg. 7.969, de 3-5-61). Naquela oportunidade, o eminente Ministro Vilas-Boas, relator, acolhia o pedido de equiparação com os seguintes argumentos:

"O Magistrado, a quem a Lei Magna outorga garantias excepcionais (artigo 95), tem direito à aposentadoria decretada com vencimentos integrais, nos casos de invalidez comprovada ou de completar 70 anos de idade ou 30 anos de serviço público".

Ora, o Militar, que evidentemente não tem posição tão eminente, há o disposto no art. 182: "As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados".

Para os servidores em geral, tem aplicação o art. 191, "2º: Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor".

Fazendo uma trivial comparação, concluo que, se os oficiais inativos das Fôrças Armadas têm sempre majoração, quando se decreta melhoria para os da ativa, com mais razão, os proventos dos Juízes aposentados devem reputar-se, automàticamente, equiparados aos vencimentos dos da sua categoria, quando a lei estatuir aumento.

Não me parece justo que o Magistrado, após tantos anos de labor e sacrifícios (poucos são os Juízes que se valem da prerrogativa da aposentadoria com 30 anos de serviço), seja lançado na "vala comum", como se exprimiu o ilustre Desembargador Dário Lins.

Êle se afasta, de acôrdo com a sua Lei peculiar, com as honras inerentes à sua alta investitura, e não é possível que seja privado das vantagens respectivas.

Volto-me, porém, para o comentário de Pontes de Miranda.

O tempo oportuno para se cumprir a regra do art. 193 da Constituição federal, que literalmente corresponde ao art. 144 da estadual, em relação aos Juízes aposentados, é o da elaboração da lei de organização judiciária.

O legislador não os esqueceu. Mas o veto aprovado vale omissão.

Tendo sido preterido um direito líquido e certo, o Tribunal não deve recusar-lhe a segurança devida, e dois alvitres se lhe apresentam: ou a anulação da tabela anexa à Lei nº 1.906 que fixou os vencimentos (o que importaria em sacrifício para tôda a nobre classe, de difícil reparação porque a lei de organização judiciária é qüinqüenal); ou a solução do problema, mediante critérios constitucionais ou legalmente estabelecidos.

Prefiro, òbviamente, esta solução.

Na lição de Chiovenda, inspirada na concepção publicista do processo e à qual a nossa Justiça deve dar plena adesão, à vista do preceito do art. 141, § 4º, da Constituição, ao Juiz cabe agir no sentido de assegurar, tanto quanto possível, a atuação concreta da norma.

Se a pessoa obrigada, por lei ou ato de vontade, recusa a prestação, os princípios gerais de direito e eqüidade encontram, na hipótese, uma larga aplicação, para que se tenha como enunciada a vontade nos precisos têrmos da regra violada, ao invés de se promoverem inócuas responsabilidades.

O Estado de Minas Gerais, de acôrdo com os dispositivos constitucionais, era obrigado a rever, em dado momento, os proventos dos Juízes inativos.

Não o fêz por motivos sem a mínima adequação à conjuntura.

Deve intervir o Poder Judiciário para presumir como feita a revisão irrefragàvelmente garantida.

Mas em que medida? objetar-se-á.

Revisão por equiparação dos proventos aos vencimentos, porque a isonomia, além de ser um princípio constitucional genérico, está especificamente consagrada no art. 182, no Título VII — *Das Fôrças Armadas*, certo que a patente do Oficial não vale mais que o título do Magistrado vitalício.

É assim, por meu voto, concedido o *writ*, com o provimento do recurso ordinário.

Prevaleceu, entretanto, o voto do eminente Ministro Luís Gallotti, cujas razões, em resumo, constam da ementa:

"Aposentadoria. Revisão de proventos. Art. 193 da Constituição federal, reproduzido pelo art. 144 da Constituição de Minas Gerais.

Aumentando o Poder Legislativo os vencimentos dos funcionários em atividade, por ter caído o poder aquisitivo da moeda, terá de *rever* simultânea-

mente os proventos dos correspondentes funcionários inativos, embora não seja obrigado a conceder a êstes o *mesmo* aumento, pois *rever* não é *equiparar*.

Assim, não será possível, sem lei, reconhecer aos aposentados direito ao mesmo aumento que tiveram os magistrados em atividade.

Porque a lei pode, se assim entender mais acertado, conceder um aumento razoàvelmente menor ao funcionário aposentado. O que não pode é conceder-lhe nenhum, ou tão pequeno que quase equivalha a nenhum.

Se, no caso, nenhum foi concedido aos aposentados, é evidente que foram feridos o art. 193 da Constituição federal e o art. 144 da Constituição estadual. A entender-se de outro modo, ficaria reduzido a letra morta o advérbio *sempre* que está no mandamento constitucional.

O preceito é imperativo e, como claramente decorre do uso daquele advérbio, os aumentos concedidos pelo Legislador a servidores ativos e inativos, embora possam ser *diferentes*, hão de ser *contemporâneos*.

Provimento do recurso, em parte, para reconhecer aos impetrantes o direito, que lhes é constitucionalmente assegurado, de terem os seus proventos aumentados, em quantias que serão fixadas pelo Legislativo estadual e deverão ser pagas desde a vigência da Lei nº 1.906, de 23 de janeiro de 1959, que concedeu aumento aos magistrados em atividade."

Acompanharam êste voto os eminentes Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Ari Franco e Hahnemann Guimarães. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sampaio Costa e Cândido Mota. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Lafayette de Andrada e eu não participei do julgamento. Houve pois, Senhor Presidente, cinco votos em favor do resultado que veio a prevaleçer, e aos quais se deve acrescentar o do relator, que era mais favorável aos recorrentes. Dou minha adesão a êsse precedente que interpreta, de maneira razoável, o art. 193 da Constituição federal. Conheço, pois, do recurso, com fundamento na letra *c*, e lhe dou provimento em parte, para reconhecer aos recorrentes o direito de receber a diferença de proventos, resultante das revisões que tenham sido feitas em virtude de lei expressa, desde a data em que os magistrados em atividade tenham começado a perceber o aumento de vencimentos correspondentes a tais revisões.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento *in totum*.

O problema é êste: o juiz pode se aposentar compulsòriamente aos 70 anos de idade, pode se aposentar com 30 anos de serviço, mas a Constituição, no art. 95, diz que a aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais. Eu aqui estou vendo o princípio de que o juiz aposentado não deve ganhar menos do que aquêle que está na ativa. É uma disposição peculiar à Magistratura. E na revisão dos proventos eu acompanho o mesmo princípio, porque vejo aqui um preceito imperativo, no sentido da equiparação, para não se dar o caso de um magistrado eminente, o grande Lopes da Costa, que passou a ganhar menos do que um juiz de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram unânimemente e deram provimento, em parte, por maioria de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Vitor Nunes, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.